



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.723638/2014-13</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3402-004.350 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise a documentação acostada entre as e-fls. 1616 e 2422 e elabore Relatório de Diligência Fiscal determinando quais reduções no crédito tributário constituído podem ser admitidas, de acordo com a documentação citada, e em qual valor, além daquelas já admitidas pela DRJ/RPO em sede de impugnação, em virtude da composição dos tributos devidos, com base no real montante de retenções realizados a título de PIS e de COFINS. Concluída a Diligência, a unidade de origem deverá dar ciência à Recorrente de seu resultado, para que esta, se quiser, ofereça manifestação sobre o Relatório de Diligência Fiscal em 30 (trinta) dias. Após concluída a Diligência, com ou sem manifestação da Recorrente, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntários contra Acórdão que julgou parcialmente procedente impugnação relativa a auto de infração lavrado para a cobrança de diferenças de PIS e da COFINS, como resultado de procedimento fiscal realizado sobre as operações da sociedade empresária NOVO MUNDO S.A., identificada daqui para frente apenas como RECORRENTE, em relação aos anos de 2010 a 2012.

A Fiscalização baseia toda a sua atuação no fato de a RECORRENTE, a qual é optante pelo lucro real e tributada, quanto às contribuições do PIS e da COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, apesar de concentrar todos os custos e a quase totalidade das despesas, transferiu para outras sociedades do mesmo grupo, as quais são tributadas pelo lucro presumido e sujeitas, na apuração das contribuições do PIS e da COFINS, à sistemática cumulativa, quase todas as receitas de serviços, receitas essas que, posteriormente, retornavam à sua efetiva detentora, a título de mútuos, que não eram pagos, sendo baixados em contrapartida de distribuição de lucros.

Desta forma, a Fiscalização realocou aquelas receitas diretamente relacionadas às despesas e custos da RECORRENTE, mas que tinham sido transferidas às sociedades satélites, em sua contabilidade. Tal realocação, ao originar um aumento de receitas, implicou o surgimento de diferenças das contribuições do PIS e da COFINS devidas, dando nascimento ao auto de infração em análise.

A RECORRENTE impugnou o auto de infração, alegando principalmente:

- Ausência de intimação das demais empresas — inobservância do devido processo legal;
- Quebra de sigilo bancário e profissional sem autorização judicial;
- Livre iniciativa e da legalidade;
- Desconsideração das retenções de PIS e COFINS;
- Recomposição do negócio jurídico, inclusão da Novo Mundo Amazônia;
- Reflexo de crédito tributário com exigibilidade suspensa e ausência de resultado;
- Subjetiva ideia de planejamento tributário (ilícito) e da inexistência de resultado auferido;
- Descaracterização das provas presentes no auto de infração;
- Exclusão da multa qualificada; e
- Ilegal desconsideração do negócio jurídico.

A DRJ/RPO julgou a Impugnação parcialmente procedente, para admitir as deduções de retenções na fonte confirmadas em DIRF, nos termos do relatório e do voto que integram o respectivo Acórdão de Impugnação, negando provimento ao restante da Impugnação.

Tendo em vista a exoneração resultante do Acórdão recorrido, a DRJ/RPO ofereceu Recurso de Ofício.

Inconformada, a RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com os seguintes pedidos:

Por todo exposto, o acórdão recorrido deve ser reformado para que:

- (1) Seja declarada a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, vez que não intimou as empresas desconsideradas pela fiscalização;
- (2) Seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, pois modificou a fundamentação do lançamento;
- (3) Seja recomposta a base de cálculo do lançamento em face da decisão definitiva em favor da contribuinte no PAF nº 10120.730439/2012-08;
- (4) Seja afastado o presente lançamento, uma vez que a desconsideração da reorganização empresarial da ora Recorrente fora feita de forma arbitrária;
- (5) Seja julgado improcedente o lançamento diante da correspondência entre a realidade econômica e a reestruturação societária do Grupo Novo Mundo;
- (6) Seja determinada a recomposição da base de cálculo dos tributos ora exigidos para considerar a NOVO MUNDO AMAZÔNIA;
- (7) Sejam retirados da base de cálculo autuada os valores relativos às retenções efetivamente realizadas nas empresas que optaram pelo lucro presumido;
- (8) Seja excluída a multa qualificada diante da inexistência de dolo;
- (9) Seja afastada a solidariedade dos administradores, visto que o Fisco não comprovou que estes agiram de forma dolosa.

O Conselheiro originalmente designado para relatar este processo, ao verificar a sua vinculação com o processo nº 10120.723637/2014-79, por reflexão, já que os dois processos foram formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos, votou por baixar o presente processo em diligência, sobrestando-o até decisão daquele, do qual este é reflexo. O voto foi acolhido pelo respectivo Colegiado à época.

Publicado o Acórdão de Recurso Voluntário, relativo ao processo nº 10120.723637/2014-79, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro, já que aquele Conselheiro original não mais integra o Carf.

Importante também informar que a RECORRENTE interpôs, em relação ao processo nº 10120.723637/2014-79, Recurso Especial, o qual resultou no Acórdão de Recurso Especial nº 9303-014.562 – CSRF / 3ª Turma. As matérias lá julgadas não têm relação alguma com as aqui analisadas, pois tratou de recurso especial contra despacho decisório de autoridade executora ou decisão monocrática da presidência do Carf e da possibilidade da aplicação conjunta da multa isolada, por não pagamento de estimativas, e da multa de ofício.

Foram interpostos também os Recursos Voluntários dos sujeitos passivos solidários AGENOR BRAGA E SILVA FILHO e CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO, assim qualificados pela

Fiscalização neste processo. O teor de seus Recursos é exatamente igual ao Recurso Voluntário interposto pela RECORRENTE.

É o Relatório.

## VOTO

**Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator**

### CONHECIMENTO

#### Recursos Voluntários

NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGENOR BRAGA E SILVA FILHO e CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO

Tomo conhecimento de seus Recursos, pois eles são tempestivos e preenchem os demais requisitos processuais para a sua admissibilidade.

### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A RECORRENTE alega o seguinte no item 6.3 de seu Recurso (fl. 2928):

#### 6.3. DAS RETENÇÕES DE PIS E COFINS NÃO CONSIDERADAS.

Ainda, na hipótese de ser mantido o auto de infração, deve-se reformar o acórdão recorrido, pois, em que pese a contribuinte ter apresentado DCTFs, DACONs e Notais Fiscais (fls. 1616/2422), donde se extraiu planilha demonstrativa dos valores a serem deduzidos (fls. 1611/1615). não fora realizada a devida composição dos tributos devidos com base no real montante de retenções realizados a título de PIS e Cofins.

Quando do julgamento da impugnação, o acórdão recorrido examinou a documentação e proferiu decisão no sentido de dar parcial provimento ao pedido, sob o argumento de que somente as retenções devidamente comprovadas por DIRFs deveriam ser consideradas (fls.74/76 do acórdão — fls. 2722/2724 dos autos).

Não obstante, o acórdão recorrido merece ser reformado para dar total provimento ao presente pedido, uma vez que, a contribuinte apresentou todos os documentos de sua titularidade aptos a comprovarem o real valor das retenções suportadas pelas empresas desconsideradas, produzindo tabela com base na referida prova documental.

Tem razão a RECORRENTE, conforme Súmula Carf nº 143 (vinculante), que apesar de tratar de imposto de renda retido na fonte, ampara, no meu entender, o pleito da RECORRENTE (grifei):

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

**A prova** do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O seguinte trecho do Acórdão precedente nº 9101-003.437 fortalece a argumentação da RECORRENTE (grifei):

**O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras** incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

A DRJ deu parcial provimento à RECORRENTE, no seguinte sentido (fls. 2721 a 2756), reforçando seus argumentos com base em decisões CARF anteriores a 2015:

No tópico B1, requer a defesa que sejam admitidas como dedução as retenções na fonte de PIS e Cofins ocorridas nas empresas satélites, reportando-se a DACON, valores em DIRF de código 5952 (Retenções de Contribuições Pagamento PJ a PJ de Direito Privado) e elaborando planilhas que apresenta como Doc. 08 às fls. 1.611/1.615 (...)

(...)

Nesse ponto, cumpre recordar que a Fiscalização, para calcular os valores lançados a título de PIS e Cofins demonstrados nas planilhas de fls. 75/80 que acompanham o Termo de Verificação, incluiu, na base tributável informada pela autuada, receitas indevidamente transferidas para empresas auxiliares, calculou a contribuição sobre ela incidente, excluiu créditos da autuada do regime não-cumulativo e excluiu também valores confessados em DCTF, tanto pela autuada como pelas empresas satélites.

Ou, de forma mais resumida, como refletido nos demonstrativos de fls. 09/15 e 24/30 (SAFIRA), considerou como valor tributável (base de cálculo) as receitas indevidamente transferidas para empresas auxiliares, calculou a contribuição (PIS e Cofins) incidente aplicando as correspondentes alíquotas e do valor obtido deduziu valores das contribuições confessados em DCTF pelas empresas satélites.

Como os valores confessados em DCTF a título de PIS e Cofins a pagar já são líquidos das retenções de fonte, cumpre admitir que, a exemplo do que já

procedido pela Fiscalização nos Autos de IRPJ e CSLL, devem ser deduzidas as retenções.

**Observe-se que apenas a apresentação de Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e notas fiscais emitidas pelas empresas satélites não é hábil a comprovar a totalidade das retenções pretendidas e indicadas às fls. 1.611/1.615, posto que, conforme legislação acima citada, a forma de comprovação das retenções é a apresentação dos correspondentes comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras ou na falta o que constar de DIRF.**

**Nesse sentido o Conselho de Contribuintes, atual CARF, vem decidindo de longa data, como refletem as ementas a seguir:**

“COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o "comprovante de retenção" emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido. (destaques incluídos) [Acórdão 103-23022, sessão de 23/5/2006]

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR -FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de "Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte". [Acórdão 105-14858, sessão de 01/12/2004]

... REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE. A retenção na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação. IRRF. COMPROVAÇÃO EFETIVADA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto, e que os

respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação no período correspondente. (Acórdão 1402-001.861 - sessão de 23/10/2014) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO. No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes dos comprovantes de rendimentos e imposto retido na fonte e das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório. ... (Acórdão 1802-002.244 sessão de 30/07/2014)

(...)

Diante do exposto, na ausência de apresentação de comprovantes de rendimentos, recorre-se ao sistema DIRF em que, conforme pesquisas de fls. 1.316.1.324 e das pesquisas de detalhamentos mensais abaixo reproduzidas, encontram-se as seguintes retenções de código 5952, tendo as empresas satélites como beneficiárias:

(...)

Das retenções acima encontradas em DIRF é possível admitir como dedução na autuação os valores limitados a 3% e 0,65% (respectivamente para Cofins e PIS) calculados sobre os rendimentos das satélites incluídos na base tributável da autuada. Ou seja, só podem ser consideradas como dedução, as retenções que, além de constantes de DIRF, sejam referentes a valores incluídos na autuação.

E, em consequência, são admitidas as seguintes reduções no crédito tributário constituído (tomando por base os valores lançados constantes do extrato de fls. 2.623/2.625 e 2.634/2.636 e as retenções admitidas neste julgamento acima demonstradas):

Total de valores principais					
PIS			Cofins		
Lançado	Excluído	Mantido (*)	Lançado	Excluído	Mantido (*)
3.513.486,99	889.756,38	2.623.730,61	16.178.793,95	4.106.468,09	12.072.325,86
(*) mantida também multa de ofício lançada de 150% , além de juros moratórios					

## CONCLUSÃO

Voto por conhecer dos Recursos Voluntários da sociedade NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e dos sujeitos passivos solidários AGENOR BRAGA E SILVA FILHO e

CARLOS LUCIANO MARTINS RIBEIRO, para converter este julgamento em diligência, nos seguintes termos:

- 1- Que a Autoridade Lançadora analise a documentação acostada entre as fls. 1616 e 2422 e elabore Relatório de Diligência Fiscal determinando quais reduções no crédito tributário constituído podem ser admitidas, de acordo com a documentação citada, e em qual valor, além daquelas já admitidas pela DRJ/RPO em sede de impugnação, em virtude da composição dos tributos devidos, com base no real montante de retenções realizados a título de PIS e de COFINS;
- 2- Concluída a Diligência, a autoridade lançadora deverá dar ciência à RECORRENTE de seu resultado, para que esta, se quiser, ofereça manifestação sobre o Relatório de Diligência Fiscal em 30 (trinta) dias;
- 3- Após a conclusão das etapas acima, este processo deverá retornar a este Relator, para prosseguimento do seu julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES**